



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.001308/2007-46
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.981 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria EMBARGOS
Embargante THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2004, 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não demonstrada a ocorrência dos pressupostos que ensejam a oposição de embargos, devem os mesmo serem rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 3402-002.806, de 10/12/2015.

Inicialmente assevera, o que já o fez no recurso voluntário, que "a discussão travada nos presentes autos é reflexa da glosa do processo 13839.001698/2008-35, decorrente de auto de infração", cujo recurso voluntário está pendente de apreciação pelo CARF.

Alega que a DRJ que apreciou a manifestação de inconformidade em relação ao objeto destes autos (PERDCOMP) teria reconhecido a conexão entre o aqui discutido com o auto de infração do processo 13839.001698/2008-35, esperando o julgamento da impugnação do auto de infração para julgar a manifestação de inconformidade. Em face de tal, "entende que a decisão é omissa ao impacto, no presente PAF, da procedência do Recurso interposto no PAF 13839.001698/2008-35, uma vez que o reconhecimento naquele processo do saldo credor de períodos anteriores altera os saldos credores ora discutidos". E continua nessa toada querendo infringir o já decidido quanto à tal, entendendo ter "demonstrado ter havido omissão e contradição entre a conclusão do v. acórdão recorrido e suas premissas e fundamentos, bem como entre tal conclusão e outros elementos dos autos", o que enseja, a seu ver, o acolhimento dos embargos.

Entende, ainda, ter havido outras contradições no acórdão que mereceriam reparos, mas, em verdade, apenas quer rediscutir o ônus *probandi*, pinçando pontos da fundamentação do aresto embargado. Veja-se:

Aliás, diferentemente do alegado, toda a documentação juntada pela Embargante assim o foi de maneira conexa com suas peças de defesa, organizada, mencionadas e relacionadas com seus argumentos de defesa e com os devidos destaques, isso em clara demonstração com o zelo processual, comprometimento com a verdade material e cumprimento com o ônus de provar que lhe incumbia.

Ora, se a Embargante não apresentou tal documentação de plano à fiscalização, assim não o fez porque não requerido, já que, conforme demonstrado acima, em sede fiscalizatória apenas lhe foi requerido apresentar a relação dos custos que levaram ao cômputo dos créditos e não a abrir seus valores ou mesmo provar ter neles incorridos, o que somente se fez necessário em face do v. acórdão da DRJ que, percebendo a improcedência do argumento do Despacho Decisório de que a Embargante não teria legitimidade para tomar o crédito, buscou contestar a sua apuração.

É relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Cediço que o objeto dos embargos tem como fulcro permitir que a decisão seja a mais hígida possível, de modo a permitir sua execução, sem margem à dúvida, quer quanto ao seu teor quer quanto à sua liquidação. Contudo, espanta-me como vem sendo usada no CARF de forma promíscua para suspender a exigibilidade de crédito indevidamente compensado, nos termos do julgado. Eles vêm sendo usados recorrentemente com o fim de que seja novamente julgado o que já foi, como se tratassem de embargos com conteúdo infringente, natureza que lhes falecem. Esse é o teor dos presentes embargos: "rejulgar" o já julgado. Para tal fim, satisfeitos seus requisitos, se presta o recurso à CSRF.

Quanto à questão da postulada conexão entre o teor destes autos e o daquele cujo objeto é o auto de infração, a matéria foi, como é de meu costume, devidamente explicitada, até porque objeto do recurso. E decidimos que:

Primeiramente, embora haja certa vinculação entre a matéria do presente processo e aquela a que se refere ao lançamento de IPI, as matérias não são idênticas a ponto de determinar o julgamento dos processos como se conexos fossem. O fato é que neste processo o contribuinte apurou supostos créditos presumidos de IPI e os compensou com débitos líquidos e certo de IRPJ e CSLL. Refeita a escrita, como relatado, a fiscalização apurou em determinados períodos de apuração débitos de IPI, o que determinou sua exigência em autos apartados e em momento posterior. Assim, o que se analisa neste processo é se os valores apurados como supostos créditos são líquidos e certos (valores ressarcíveis) para compensar com débitos, cujos montantes são indiscutíveis. Ou seja, o objeto destes autos é a análise das compensações, com base em valores supostamente ressarcíveis, efetuadas pelo sujeito passivo, enquanto o processo 13839.001698/2008-35 tem por objeto lançamento de IPI em relação aos saldos credores apurados no procedimento fiscal. Portanto, entendo que não há obrigatoriedade para que os processos sejam julgados simultaneamente.

De outro turno, se a DRJ entendeu esperar o deslinde da impugnação, o que foi devidamente relatado no acórdão embargado, esse entendimento não nos vincula, pois a mesma foi devolvida ao conhecimento deste Colegiado. Portanto, não há contradição alguma no ponto, mesmo que em outro julgamento de terceiros possa ter tido entendimento diverso. Como a própria embargante reconhece, ela quer, no ponto, dar efeitos infringentes aos embargos, efeitos que estes não possuem no termos do RICARF.

Igualmente desproposital querer em sede de embargos discutir excertos do acórdão quando este articula a questão da prova mal feita pela empresa. O que o relator disse, em suma, é o que diz sempre, que se o contribuinte quer ver reconhecido crédito, seja de qual natureza for, e mormente quando já sai se compensando, o ônus é todo seu. Conçabido que o débito compensado, por força de lei, tem natureza de confissão de dívida. Assim, entendo que nesses casos, o crédito, para fim de que a compensação seja processada, ou seja suspensa a exigibilidade do débito, esteja provado de pronto. Em outras palavras, a prova da existência e liquidez do crédito deve estar préconstituída já no protocolo do pedido. Portanto, não há que se falar em contradição do acórdão embargado.

O que a embargante pretende, equivocadamente, agitando recurso impróprio, é fazer valer sua pretensão a qualquer custo.

Com esses fundamentos, não demonstrados os pressuposto regimentais que os ensejam, voto no sentido rejeitar os embargos.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

CÓPIA